



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

TERÇA-FEIRA – 03 DE SETEMBRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 166

Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- **RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024:** EMPRESA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



A Linde company

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ-BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº50-2024

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na Rod BR-324, KM 6,5 – Alto Alegre, Bairro Granjas Rurais Pres Vargas, Salvador, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0004-21 já qualificada nos autos do processo supracitado, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), apresentar o parecer da auditoria.

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

IMPROPRIEDADE DO OBJETO

Analisando a descrição do objeto ficou constatado que o gás utilizado no item 2 é o CO₂ dióxido de carbono no Grau USP ou EP, pois contém a pureza necessária para aplicação medicinal.



A Linde company

Desse modo, deve ser alterada a descrição do item 2 para DIOXIDO DE CARBONO ULTRA PURO. E, por se tratar de gás liquefeito a unidade de medida é KILOGRAMA.

Ante tal premissa, deve ser modificada a nomenclatura do produto e confirmada a unidade de medida.

CAPACIDADE DO CILINDRO – LIMITAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

O Termo de Referência, ao descrever os itens que serão objeto de registro exige dos licitantes para o acondicionamento do objeto licitado, entre outros, cilindros com capacidade de 25Kg (item 2).

Ocorre que tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalham com cilindros contendo tais especificações, muito embora possam atender em sua plenitude ao objeto licitado, com cilindros com capacidade diferenciada da exigida.

Ademais, cilindros com as capacidades supracitadas não são os usuais no mercado, não sendo alcançado por todos os fornecedores do produto.

Insta registrar que a ideia fixa de um padrão de cilindro acaba indiretamente favorecendo a algum colaborador que trabalha com esses volumes, o que viola a isonomia, diminui a competitividade e prejudica a finalidade da licitação, vantajosidade e economicidade.

Por questões comerciais e relacionada a atividade de distribuição de gás e de segurança da operação de cada fornecedor, o produto é acondicionado em cilindros com capacidades diferenciadas e da mesma forma atender às necessidades da administração.

A propósito, a utilização de cilindros com outras capacidades, não prejudica o fornecimento nem onera a administração.

É inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrictões em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à



A Linde company

satisfação do interesse público.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Portanto, em sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará a Administração, limitando o caráter competitivo da licitação, com o fato que impossibilitará contar com a participação de empresas que utilizem cilindros com a capacidade diferente da descrita na planilha.

Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, o que leva a certeza de que a exigência é viciada, razão pela qual exige correção e aperfeiçoamento o que, para tal, a Impugnante sugere que o item 2 tenha ampliada a capacidade do cilindro de 25kg até 33kg.

LICENÇA AMBIENTAL

Outra omissão que deve ser regularizada é no tocante a ausência de Licença Ambiental.

Ocorre que para o certame em comento é necessária a Licença Ambiental. Ainda, é salutar que alvarás e licenças são documentos indispensáveis para o exercício da atividade empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades.

Nesse sentido o TCU:

A realização de certame licitatório com base em projeto básico elaborado sem a existência de licença ambiental prévia configura, em avaliação preliminar, afronta aos comandos contidos no art. 10 da Lei 6.938/1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997.

(...) O Tribunal, em seguida, endossou essa providência. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 2.886/2008, 1.580/2009, 1.620/2009, 1.726/2009, 2.013/2009, 2.367/2009, 870/2010 e 958/2010, todos do Plenário e 5.157/2009 da 2ª Câmara. *Comunicação de Cautelar, TC 017.008/2012-3, rel. Min. Ana Arraes, 20.6.2012.*



A Linde company

Assim, deve ser exigida Licença Ambiental expedida pelo IBAMA, gerando segurança jurídica na contratação, além de evitar penalizações futuras para os contratantes.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE FARMÁCIA OU CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA

Analisando os documentos de habilitação é de convir que deixou de ser exigido o certificado de regularidade técnica expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da licitante.

Tal documento é essencial para aquelas empresas que produzem/manuseiam ou de qualquer forma lidam com medicamentos. Ainda, para garantir maior segurança a execução do objeto, também deve ser exigido a comprovação de a empresa possuir o farmacêutico ou químico responsável.

No entanto, em se tratando de empresa distribuidora, apresentar o Certificado de Regularidade da Empresa junto ao Conselho de Farmácia do Estado da licitante, bem como com a apresentação do Farmacêutico ou Químico responsável.

Sendo assim, deve ser exigido no Edital o Certificado de Regularidade da Empresa junto ao Conselho de Farmácia ou de Química do Estado da licitante, bem como com a apresentação do Farmacêutico ou do Químico responsável, uma vez que o objeto do certame é considerado legalmente como medicamento.

RESPONSABILIDADE POR DANOS

O subitem 13.1.4 do Termo de Referência e o subitem 11.3 Minuta do Contrato estabelecem que é obrigação da contratada responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). Do mesmo modo, o subitem 11.7 da Minuta do Contrato informa que a contratada deve responder por todo e qualquer tipo de dano.

Ocorre que o art. 120 da Lei 14.133/21 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos. Ainda, em regra, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos administrativos. Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO



A Linde company

JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. FIANÇA BANCÁRIA ACESSÓRIA A CONTRATO ADMINISTRATIVO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 297/STJ.

1. Controvérsia acerca do foro competente para julgamento de ação de declaração de inexistência de relação jurídica deduzida com base na alegação de falsificação de assinatura em contrato de fiança bancária acessória a contrato administrativo.

2. Nos termos da Súmula 297/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Nos termos do art. 101, inciso I, do CDC, a ação de responsabilidade do fornecedor "pode ser proposta no domicílio do autor".

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, tendo em vista as prerrogativas já asseguradas pela lei à Administração Pública. Julgado específico desta Corte Superior.

5. Inaplicabilidade também, por extensão, ao contrato de fiança bancária acessório ao contrato administrativo.

6. Impossibilidade de aplicação da Súmula 297/STJ a contrato bancário que não se origina de uma relação de consumo.

7. Competência do foro do domicílio do réu para o julgamento da demanda, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1745415/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Nesse contexto, deve ser modificado os dispositivos supracitados para atender o que preleciona legislação e a jurisprudência.

INCLUSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO

O instrumento convocatório ao dispor sobre os requisitos de habilitação foi omissivo quanto a requisito legal, necessário e indispensável as empresas de gases medicinais. No caso o **Edital não exigiu o Alvará Sanitário.**



A Linde company

O Alvará Sanitário é um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, imprescindível para comprovar que as licitantes têm autorização para exercer as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Sendo assim, a exigência da Licença Sanitária como requisito de habilitação, não é uma opção, mas obrigação legal consoante determina as RDC's 09e 69 da ANVISA.

Logo, a empresa que pretende fornecer à administração, respeitando o interesse público, deve necessariamente possuir o Alvará Sanitário, cumprindo assim as normas vigentes, cabendo a administração, exigir dos participantes obediência as legislações, inserindo no Edital a respectiva licença como documento indispensável para a habilitação sob pena de ineficiência quanto a execução do objeto.

Ademais, o objeto do certame trata de comercialização de gases medicinais, o que é de extrema importância no presente caso, devendo ser realizado com a maior segurança possível ao interesse público e com respaldo da legislação vigente.

No que tange a segurança, é salutar que os serviços públicos não podem colocar em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto às condições de regularidade, continuidade, atualidade, **eficiência e segurança.**

Insta registrar que o Alvará Sanitário é obrigatório, conforme preleciona a legislação pertinente. Vejamos:

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Art. 51 - **O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde** e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e



A Linde company

instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. **Cada estabelecimento terá licença específica e independente**, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Destarte, é de convir que a omissão da exigência do Alvará Sanitário, viola os Princípios da Segurança Jurídica, **Legalidade**, Razoabilidade, Indisponibilidade do **Interesse Público** e da Supremacia do Interesse Público, haja vista a probabilidade de prejuízo para Administração ao contratar com empresas sem a segurança devida.

Portanto, deve ser incluída no rol de habilitação do Edital, o Alvará Sanitário.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia



A Linde company

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Salvador, 28 de agosto de 2024.

N. Termos,
P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Gerente Nacional de Contas Públicas
Analgia da Silva
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel.: 3279-9151



IPIRÁ
BAHIA

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Ipirá

Estado da Bahia

Rua Gaudêncio Santos, nº 555 - Centro
Ipirá - Ba CEP: 44600-000 Tel 32543746

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2024, Aquisição de oxigênio medicinal, ar medicinal e CO₂, para suprir as necessidades diárias das Unidades de Saúde do Município de Ipirá-BA.

1.2 A impugnação foi apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0004-21, recebido por meio e-mail eletrônico.

2. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

2.2 A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

- a) “deve ser alterada a descrição do item 2 para DIÓXIDO DE CARBONO ULTRA PURO. E, por se tratar de gás liquefeito a unidade de medida é KILOGRAMA.”
- b) “sugere que o item 2 tenha ampliada a capacidade do cilindro de 25kg até 33kg.”
- c) “deve ser exigida Licença Ambiental expedida pelo IBAMA.”
- d) “deve ser exigido no Edital o Certificado de Regularidade da Empresa junto ao Conselho de Farmácia ou de Química do Estado da licitante, bem como com a apresentação do Farmacêutico ou do Químico responsável.”
- e) “deve ser modificados os dispositivos supracitados para atender o que preleciona legislação e a jurisprudência.”



IPIRÁ
BAHIA

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia
Rua Gaudêncio Santos, nº 555 - Centro
Ipirá - Ba CEP: 44600-000 Tel 32543746

f) “deve ser incluída no rol de habilitação do Edital, o Alvará Sanitário.”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.2 Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

4. DA IMPROPRIEDADE DO OBJETO

Alega o Impugnante que a descrição do item 2 se faz equivocada, sugerindo a alteração da mesma para DIÓXIDO DE CARBONO ULTRA PURO, pois contém a pureza necessária para aplicação medicinal, e que, a sua unidade de medida deve ser KILOGRAMA, isto por se tratar de gás liquefeito.

Ocorre que, o gás dióxido de carbono é formado por dois elementos: carbono e oxigênio. Ele faz parte do Ciclo de Carbono Natural, onde o dióxido de carbono é trocado entre três reservatórios de carbono principais – o solo, a atmosfera e o oceano.

O dióxido de carbono é também chamado de anidrido carbônico ou gás carbônico, e é um gás fundamental para vida no planeta.



IPIRÁ
BAHIA

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Ipirá

Estado da Bahia

Rua Gaudêncio Santos, nº 555 - Centro
Ipirá - Ba CEP: 44600-000 Tel 32543746

Em sua aplicação Hospitalar, o Dióxido de Carbono Ultra Puro ou **Gás Carbônico Ultra Puro** é usado para laparoscopia (diagnóstico realizado no abdômen), colonoscopia e criodermatologia. Ele também é usado para a criopreservação de culturas de células.

Sendo assim, após análise, não acatamos a alteração da descrição do item 2, por ser o mesmo produto, e mantemos a sua unidade de medida, sendo 10 Cilindros de Gás Carbônico Ultra Puro acondicionado em cilindros de 25kg.

5. DA CAPACIDADE DO CILINDRO

Alega o Impugnante que o Termo de referência, ao descrever os itens que serão objeto da licitação, como o cilindro com capacidade de 25Kg, aduz que tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalhariam com os cilindros contendo tais especificações, muito embora possa atender em sua plenitude ao objeto licitado, com cilindros com capacidade diferenciada da exigida.

Ocorre que, em realidade, a obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir com os requisitos impostos por um determinado Edital não se confunde, em absoluto, com violação à isonomia, diminuição da competitividade, e finalidade da licitação.

Considerando que o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas a área técnica competente. Em resposta recebemos as seguintes considerações:

“Essa Administração entende que as especificações trazidas no termo de referência do Édito PE 50/2024 são as quais atendem as necessidades da administração, onde tais requisitos perante a capacidade dos cilindros são compatíveis com os quais já são habitualmente utilizados. Bem como, o Termo de referência se trata de recargas, ou seja, serão fornecidos um quantitativo já presumido pela capacidade do cilindro já expostos nas unidades de saúde, sendo que não tem como modificar uma



IPIRÁ
BAHIA

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Ipirá

Estado da Bahia

Rua Gaudêncio Santos, nº 555 - Centro
Ipirá - Ba CEP: 44600-000 Tel 32543746

especificação que já está previamente estabelecida pelo produto a ser carregado”.

Dessa forma, as especificações estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ainda, cumpre asseverar que muito embora esteja o licitante fundamentando o seu pedido com base na intenção de ampliar a disputa, não trouxe, juntamente com sua impugnação, provas de que o quantitativo a ser recarregado nos cilindros não possuem disposição mercadológica ou que sejam restritos e, que porventura venha a ser adjudicado, não poderá ser realizado pela Administração.

Conforme relatado pela área técnica, resta evidente que, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo apresentado pela Impugnante. Deste modo fica mantida a licitação com o volume de cilindro apontado, posto as razões supracitadas na justificativa para tal, sopesando os descritivos técnicos, quantitativos previstos no edital e a justificativa apresentada pela Administração.

6. LICENÇA AMBIENTAL

É sabido que o gás oxigênio, objeto do presente certame, compõe a relação de produtos perigosos expedida pelas Nações Unidas, na Classe 5, Subclasse 5.1, que trata das substâncias oxidantes, as quais, embora não sendo necessariamente combustíveis, podem, por liberação de oxigênio, causar a combustão de outros materiais ou contribuir para isto.

Conquanto seja razoável exigir autorização ambiental, sabidamente, para o transporte do referido produto, tal exigência não pode se limitar à esfera federal, sob pena de restringir a participação de licitantes licenciados pelo IBAMA e, por conseguinte, violar o caráter competitivo do certame.



IPIRÁ
BAHIA

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Ipirá

Estado da Bahia

Rua Gaudêncio Santos, nº 555 - Centro
Ipirá - Ba CEP: 44600-000 Tel 3254.3746

Vale acrescentar que os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA 237/1997 definem as competências das autoridades ambientais nas esferas Federal, Estadual ou Distrito Federal e Municipal, respectivamente, dando a cada uma delas o poder (autoridade) de licenciar de acordo com o exercício geográfico das atividades.

Por outro lado, a Lei Complementar Federal nº. 140/2011 fixou normas de cooperação entre as três esferas da administração (federal, estadual e municipal) nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente.

Os arts. 7º, 8º e 9º da LC 140/2011 definem como ações administrativas da União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, lhes for cometida, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Vislumbra-se, tanto na Resolução CONAMA 237/97, quanto na LC 140/2011, a competência de cada uma das autoridades ambientais, nas 03 (três) esferas governamentais.

Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil, e ao órgão ambiental estadual, no caso o INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, cabe o licenciamento nos limites territoriais do estado da Bahia.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial do TCU, no Acórdão nº. 8702010 – Plenário, TC-002.320/2020-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010:

“Contratação de serviços por meio de pregão: 2 – Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados”.



IPIRÁ
BAHIA

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia
Rua Gaudêncio Santos, nº 555 - Centro
Ipirá - Ba CEP: 44600-000 Tel 3254-3746

Vejamos ainda o disposto no Capítulo IV, página 21, da Cartilha de Licenciamento Ambiental 2ª Edição, Brasília – 2007 – Tribunal de Contas da União – TCU:

“Para obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores, o interessado deve dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, podendo ser esse o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos Estados e do Distrito Federal (Oemas) ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas). Ao Ibama também foi dada pelo dispositivo legal competência originária para licenciar. Coube a esse órgão a responsabilidade pelo licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A Resolução Conama 237/97 enquadra nessa situação os empreendimentos: localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados. A Resolução Conama 237/97 relaciona também as situações em que a competência pelo licenciamento recai sobre os órgãos estaduais e distrital. São de sua responsabilidade os empreendimentos e atividades: cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios. Aos órgãos ambientais municipais compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles sobre os quais houve delegação pelo estado por instrumento legal ou convênio”.

Por todo o exposto, torna-se necessário incluir ao Edital quanto à exigência de Licença ambiental do IBAMA ou INEMA, em nome da licitante.

7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE FARMÁCIA OU CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA

Pelo exposto, torna-se necessário suprir a omissão do Edital, a fim de acrescentar no subitem 9.12.5: “Certidão de Registro no Conselho Regional de Farmácia do domicílio ou sede da licitante, válido até a data prevista para abertura, comprovando que na empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação em nível superior Farmacêutico, legalmente habilitado junto ao CRF, que será responsável técnico pela prestação de serviços. A comprovação deverá ser realizada com apresentação do contrato de trabalho, registro profissional, e certidão de regularidade técnica da empresa proponente, exercida por um



IPIRÁ
BAHIA

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia
Rua Gaudêncio Santos, nº 555 - Centro
Ipirá - Ba CEP: 44600-000 Tel 3254-3746

profissional farmacêutico, emitida pelo Conselho de Farmácia em plena vigência, mediante certidão expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

8. RESPONSABILIDADE POR DANOS

Ora, é evidente que a limitação da responsabilidade da contratada aos danos diretos, decorrentes de sua culpa ou dolo, em nada diminui o dever desta de prestar o serviço licitado adequadamente e de forma responsável, e estrita conformidade com as condições do instrumento convocatório.

Tal limitação visa, tão somente, evitar que a contratada seja responsabilizada por danos aos quais não deu causa. É oportuno destacar o art. 120 da Lei Nº 14.133/21, que limita expressamente a responsabilidade da contratada aos danos diretos, causados à Contratante ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo, conforme se depreende, a saber:

“Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”

Assim, resta claro que somente haverá dever de indenizar, por parte da contratada, quando for verificado que eventual dano causado à Administração estiver atrelado à culpa ou a dolo da prestadora de serviços ou de seus empregados, respeitando as prescrições insertas na Lei Nº 14.133/2021, especialmente no art. 120, e nas demais normas afetas ao assunto, garantidos, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a correlação do código de defesa do consumidor à minuta do contrato é totalmente lícita, uma vez que a lei de licitações e contratos administrativos jamais deve ser antagônica ou contrariar as legislações e códigos, ou sobrepor à ética determinada por relações jurídicas contratuais, além de que, ainda se trata de consumo final, o que traz o viés legal a ser cumprido.

Podemos trazer ao caso em tela o texto CDC em seu Art 2º, onde não faz distinção entre pessoas



IPIRÁ
BAHIA

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia
Rua Gaudêncio Santos, nº 555 - Centro
Ipirá - Ba CEP: 44600-000 Tel 32543746

do direito público ou privado, qual tal a sua definição simplesmente estabelece a definição da pessoa jurídica. Vejamos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”

Em seguida, podemos trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde trouxe a permissibilidade da Administração pública em situações de vulnerabilidade respaldar-se ao Código de Defesa do Consumidor, no qual precisa ser apurado in casu, Analisemos:

“STJ, Recurso Especial nº 1.772.730, Rel. Min. Herman Benjamin, j. Em 26.05.2020 (GRIFO NOSSO)

A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, a teor do art. 54 da Lei 8.666/93, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração. Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo. Vale destacar que a vulnerabilidade apontada decorre da inexistência de “proteção direta à Administração Pública na posição de consumidora final ou usuária de serviços”

Assente isso, a Administração pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na legalidade



IPIRÁ
BAHIA

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia
Rua Gaudêncio Santos, nº 555 - Centro
Ipirá - Ba CEP: 44600-000 Tel 3254-3746

e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito e assim propor uma contratação eficiente e eficaz a respeito das aquisições públicas, vislumbrando do édito em perfeita consonância à segurança jurídica.

Conclui-se que a relação existente entre o licitante vencedor e o Município, pessoa jurídica de direito público interno, será entre pessoas jurídicas. Portanto, tal menção não traz inobservância à ilegalidade, pelo contrário, busca-se eficiência e eficácia à contratação futura, onde atenta-se a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante a vantajosidade, qualidade e eficiência.**

9. INCLUSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO

O instrumento convocatório ao dispor sobre os requisitos de habilitação foi omissivo quanto a requisito legal, necessário e indispensável as empresas de gases medicinais. No caso em tela o Edital não exigiu o Alvará Sanitário.

Isto exposto, torna-se necessário suprir a omissão do Edital, a fim de acrescentar a exigência do Alvará Sanitário.

10. CONCLUSÃO.

Após cuidadosa ponderação, decidimos acolher sua impugnação **parcialmente** nas exigências da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no processo de licitação em questão.

Conforme destacamos na fundamentação, essa medida está em consonância com os princípios legais que norteiam a administração pública, garantindo a seleção de fornecedores responsáveis e capacitados, visando sempre a segurança e ao interesse público.

Recepcionada a presente peça interposta, porquanto tempestiva, e no mérito julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA;

Alterar o Edital de licitação, para incluir as devidas exigências técnicas elencadas abaixo:



IPIRÁ
BAHIA

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia
Rua Gaudêncio Santos, nº 555 - Centro
Ipirá - Ba CEP: 44600-000 Tel 3254-3746

- a) Não acatamos a alteração da descrição do item 2, por ser o mesmo produto, e mantemos a sua unidade de medida, sendo 10 Cilindros de Gás Carbônico Ultra Puro acondicionado em cilindros de 25kg;
- b) Fica mantida a licitação com o volume de cilindro apontado, posto as razões supracitadas na justificativa para tal, sopesando os descritivos técnicos, quantitativos previstos no edital e a justificativa apresentada pela Administração;
- c) Torna-se necessário incluir ao Edital quanto à exigência de Licença ambiental do IBAMA ou INEMA, em nome da licitante;
- d) Faz-se necessário suprir a omissão do Edital, a fim de acrescentar no subitem 9.12.5: “Certidão de Registro no Conselho Regional de Farmácia do domicílio ou sede da licitante, válido até a data prevista para abertura, comprovando que na empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação em nível superior Farmacêutico, legalmente habilitado junto ao CRF, que será responsável técnico pela prestação de serviços;
- e) Resta claro que somente haverá dever de indenizar, por parte da contratada, quando for verificado que eventual dano causado à Administração estiver atrelado à culpa ou a dolo da prestadora de serviços ou de seus empregados, respeitando as prescrições insertas na Lei Nº 14.133/2021, especialmente no art. 120, e nas demais normas afetas ao assunto, garantidos, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa;
- f) Deve ser incluída no rol de habilitação do Edital, o Alvará Sanitário.

Isto posto, considerando que o teor desta impugnação altera o edital, seguindo as leis e regimentos vigentes, fica alterada a data do certame, conforme divulgado inicialmente. Nova data e horário, bem como novo Edital serão divulgados através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de forma complementar no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação e Diário Oficial da União.

Ipirá – BA, 30 de agosto de 2024.

Kelliane Pires Bastos
Autoridade Competente